

criou um regime experimental da pesca dos crustáceos por arrasto, com o fim de se proceder a estudos sobre as condições de autorização desta actividade de pesca, sem que qualquer resultado útil pudesse ser obtido, pois as autorizações, a título experimental, não foram sequer solicitadas;

Considerando que, em consequência, não existe nenhum critério em bases experimentais que permita organizar um plano de conjunto e que este se torna indispensável por o ramo de pesca em estudo exigir as máximas cautelas no sentido de limitar o uso indispensável de redes, cujas características estão legalmente proibidas na pesca de arrasto de demersais, só podendo, em consequência, ser admitidas excepcionalmente e sob rigoroso *contrôle*;

Considerando ainda a necessidade de entregar a orientação da referida pesca a organismo que proceda à sua prospecção por forma completa e evite os danos que para os recursos da nossa costa resultariam do emprego indiscriminado de redes de características especiais e a dificuldade de por outra forma se exercer a indispensável fiscalização;

Considerando que tal poder de orientação não poderá actuar em toda a sua extensão sobre entidades particulares, que muito legitimamente têm finalidades lucrativas, as quais, nesta fase, podiam fazer correr o risco de serem esquecidos os objectivos de investigação e estudo a que cumpre fundamentalmente atender;

Considerando que as autorizações a conceder terão de ser meramente provisórias — até estar definido em bases seguras o plano em estudo — e atendendo ainda à coincidência dos benefícios sociais que resultarão para as classes piscatórias locais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, ao abrigo da faculdade conferida no artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, o seguinte:

1.º É estabelecido um regime experimental para a pesca dos crustáceos com artes de arrastar pelo fundo, nos termos e condições adiante exarados.

2.º O referido regime vigorará pelo período de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, podendo o mesmo ser prorrogado sempre que as circunstâncias assim o aconselhem.

3.º É desde já autorizada a exploração da pesca de crustáceos neste regime experimental por uma sociedade cooperativa de pescadores da costa algarvia, que ficará vinculada ao Gabinete de Estudos das Pescas, no que respeita à sua orientação técnica.

4.º A referida pesca só poderá ser exercida para além das 6 milhas de distância da costa.

5.º O Gabinete de Estudos das Pescas elaborará anualmente um relatório sobre os resultados daquelas pescas sob o seu duplo aspecto técnico e económico, propondo as alterações que julgar convenientes.

6.º Cabe ao Gabinete de Estudos das Pescas elaborar a proposta de regulamento por que haverá de reger-se a pesca de arrasto dos crustáceos, que submeterá à aprovação das entidades oficiais competentes.

7.º Cabe ao Gabinete de Estudos das Pescas estabelecer a carta de pesca e os respectivos roteiros, podendo fazer embarcar em qualquer das embarcações da cooperativa um ou mais dos seus investigadores, ficando autorizado a exigir da referida cooperativa todos os elementos informativos que julgue indispensáveis para a apreciação técnica e económica da sua exploração.

8.º As embarcações da cooperativa não poderão, por cada viagem, descarregar para venda peixes demersais em quantidade que exceda 20 por cento do total de crustáceos capturados.

9.º Os peixes demersais que excedam a percentagem indicada no número anterior serão apreendidos, revertendo o produto da sua venda para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, depois de deduzidas as importâncias das despesas.

10.º O disposto dos n.ºs 8.º e 9.º não se aplica quando a pescaria descarregada para venda provenha de viagem em que tenha embarcado, com fins de investigação, qualquer investigador do Gabinete de Estudos das Pescas ou do Instituto de Biologia Marítima.

11.º Com base no relatório previsto no n.º 5.º, o Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, julgará da conveniência de suspender, modificar ou prolongar o período experimental agora estabelecido e, bem assim, da alteração das normas estabelecidas nesta portaria.

12.º Se a sociedade cooperativa prevista no n.º 3.º não estiver constituída no prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta portaria, cessará a autorização aí concedida, a qual poderá ser substituída, na experiência, por qualquer interessado em ocupar o seu lugar, preferindo pela antiguidade os pedidos de construção de embarcações destinadas à pesca dos crustáceos.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 43 676

Convindo completar as disposições do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, em ordem a conhecer-se, com regularidade, a posição dos saldos disponíveis dos depósitos efectuados nas companhias de navegação que, nos termos do mesmo diploma, são destinados ao pagamento dos encargos com o povoamento das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, compete à Direcção-Geral de Economia, pela repartição competente, escriturar e manter actualizada uma conta especial dos saldos disponíveis dos depósitos existentes nas companhias de navegação que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, se destinam ao pagamento dos encargos com o povoamento das províncias ultramarinas.

Art. 2.º A conta especial a que se refere o artigo anterior será movimentada com base em boletins informativos que as companhias de navegação devem organizar e remeter trimestralmente à referida Direcção-Geral.

Art. 3.º Sempre que se mostre necessário para o completo esclarecimento da posição dos referidos depósitos, poderá a Direcção-Geral de Economia, independentemente de autorização superior, colher, nas companhias

de navegação, os elementos de informação respeitantes aos mesmos depósitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 18 468

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 517 863\$40, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, destinado à conclusão do bairro de casas económicas, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, João da Costa Freitas, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — J. Freitas.

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 18 469

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da última parte do n.º VI da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português e do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, e sob proposta do Governo-Geral de Moçambique:

1.º O quadro da Polícia Judiciária da província de Moçambique é aumentado de mais as seguintes unidades:

Na Directoria de Lourenço Marques:

- 2 agentes de 1.ª classe.
- 2 agentes de 2.ª classe.
- 2 aspirantes.
- 2 serventes de 2.ª classe.

Na Subdirectoriam de Manica e Sofala:

- 2 agentes de 1.ª classe.
- 6 agentes de 2.ª classe.
- 1 terceiro-oficial.

2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes da criação dos lugares referidos no artigo anterior.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1961. — O Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1939, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado de Administração Ultramarina, por seu despacho de 3 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 13.º

#### Organismos dependentes

#### Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 138.º «Outros encargos»:

Do n.º 11) «Formação de investigadores» . . . — 125 000\$00

Para o n.º 10) «Subsídios a estabelecimentos científicos da metrópole e do ultramar e para material bibliográfico» . . . . . + 125 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1961. — O Chefe da Repartição, João Soares Pais.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto-Lei n.º 43 677

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os alunos que ingressaram nas Faculdades de Medicina durante a vigência da reforma de 1930 prosseguirão até final os seus estudos segundo os planos dessa reforma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.